



EMENDA Nº -
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019)

Dê-se a alínea “b” do inciso VIII do parágrafo 7º do artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 155

§ 7º

VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços;

.....
b) medicamentos e produtos essenciais à higiene pessoal;
..... (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é fortalecer um dos principais objetivos a serem perseguidos por qualquer sistema tributário que almeje promover justiça fiscal, qual seja, a diminuição da regressividade dos tributos indiretos, aqueles que incidem sobre o consumo, reduzindo o seu impacto para a população economicamente menos favorecida.

Certamente, determinados produtos de higiene pessoal são essenciais para toda a população, na medida em que previnem doenças. Os produtos de higiene pessoal se tornaram parte das necessidades básicas,



SF/19378.08210-81



cotidianas e essenciais da população brasileira, notadamente verificada pela escala de prioridade de consumo. Como negar à população de baixa renda facilidade de acesso a produtos como: sabonete em barra, creme dental, escova dental, desodorante, xampu, papel higiênico, absorvente íntimo, fralda descartável, protetor solar, lâmina de barbear e repelente?

Por questão de justiça social e fiscal, assim como aos alimentos e medicamentos, aos produtos de higiene pessoal deve-se atribuir tratamento tributário favorecido em relação ao Imposto sobre operações com Bens e Serviços (IBS), via alíquota que arrefeça a respectiva carga tributária, de modo a diminuir o seu peso na cesta de consumo das famílias de menor poder aquisitivo.

É sabido que a tributação elevada sobre produtos essenciais tende a diminuir o acesso da população de baixa renda a produtos básicos relevantes à manutenção da higiene e à melhoria da saúde, e, conseqüentemente, aumentar os gastos com custeio da saúde pública.

O fato dos produtos de higiene pessoal terem maior peso no orçamento das classes de renda mais baixa evidencia, sem margem de discussão, o seu alto grau de essencialidade, o que justifica a presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/19378.08210-81